



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103801-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RENATA GOMES ARSE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103801-24.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osasco

Agravante(s): **Renata Gomes Arse**

Agravado(a)(s): **Bradesco Saúde S/A**

Voto nº 8830

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu tutela provisória para realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica. A agravante alega urgência devido ao quadro clínico e laudo psicológico que atesta sofrimento.

II. Questão em Discussão: determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória para realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, considerando a urgência e a natureza do procedimento.

III. Razões de Decidir.

A probabilidade do direito encontra-se fragilizada, já que a tese do C. STJ (Tema 1069) exige maior aprofundamento cognitivo mediante exame pericial para definir a natureza do procedimento. Não foi comprovada a urgência do procedimento, pois os relatórios médicos não indicam risco de perecimento do direito ou lesões irreparáveis, conforme art. 35-C, I, da Lei 9.656/1998.

IV. Dispositivo e Tese.

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória para cirurgia reparadora pós-bariátrica requer comprovação de urgência e natureza reparadora do procedimento. 2. Ausência de urgência e necessidade de perícia impedem a concessão da tutela.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 50/51 que, nos autos da Ação de Obrigação

de Fazer, indeferiu a tutela provisória envolvendo cirurgia reparadora pós-bariátrica.

A agravante alega que os requisitos estão presentes, que há urgência, diante do quadro clínico da paciente, que o laudo psicológico atesta o sofrimento suportado, que foi diagnosticada com obesidade, que perdeu 40 kg, que o excesso de pele causa sudorese, odor, coceira e vermelhidão e que a espera da cirurgia aprofundará o quadro clínico da paciente.

Benefício da justiça gratuita concedido em fls. 50.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências do art. 1.019 do CPC, diante da economia processual, da ausência de prejuízo e da ausência de contraditório.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Ainda, por economia processual e celeridade, não se faz necessária a intimação dos agravados (art. 277 do CPC), tendo em vista a ausência de contraditório, ausência de prejuízo e a maturidade da causa para decisão.

Cumprido registrar que o Colendo Superior Tribunal de

Justiça julgou sob o rito dos temas repetitivos (Tema 1069) os REspS 1870834/SP e 1872321/SP, definindo a seguinte tese:

“(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e,

(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

A controvérsia se centra, portanto, na definição entre o caráter reparador/funcional ou eminentemente estético do procedimento cirúrgico discutido nos autos.

Nesse sentido, estabelece o art. 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida sempre que *“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, verifica-se que a autora foi submetida a cirurgia bariátrica, tendo perdido cerca de 40 kg em decorrência do procedimento realizado, conforme laudo de fls. 40/48.

Quanto à análise dos requisitos autorizadores da tutela de

urgência, portanto, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela agravante encontra aparente respaldo em entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que as cirurgias reparadoras pós-bariátricas não devem ser consideradas estéticas (Súmula 97 TJSP), bem como nos laudos médicos acostados aos autos e na preservação da saúde mental.

Contudo, diante da tese fixada pelo C. STJ, mostra-se necessária a ampliação da cognição do juízo, mediante eventual exame pericial, diante da controvérsia sobre a natureza do procedimento, se reparadora ou estética.

O laudo que acompanha a inicial foi produzido por quem possui interesse na realização da cirurgia, sendo certo que a realização da cirurgia antes de realizada a perícia tem o potencial de tornar prejudicada futura prova para comprovar que a cirurgia pleiteada pela agravada não é reparadora, ou ao menos não totalmente reparadora, e com isso demonstrar a ausência de cobertura contratual.

Além disso, não se mostra devidamente preenchido o requisito da urgência dos procedimentos prescritos, uma vez que os relatórios médicos apresentados não indicam a possibilidade de redução da eficácia do procedimento cirúrgico caso este venha a ser realizado em momento futuro. Não foi demonstrado o risco de perecimento do direito da agravante.

Conforme consta no laudo, a agravante realizou a cirurgia bariátrica há mais de 1 ano. Além disso, eventual percepção da urgência do procedimento também exige maior aprofundamento cognitivo, com eventual realização de perícia médica.

Não foi comprovado, de plano, que a postergação do procedimento poderá produzir lesões irreparáveis, com risco de vida, nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/1998, afastando a urgência da tutela.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

Em realidade, não há certeza se a cirurgia prescrita é totalmente coberta pelo contrato, sabido que existe grande controvérsia a respeito da natureza das cirurgias pós-bariátricas.

Portanto, não estão presentes ambos os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pela agravante. Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer por usuária de plano de saúde em face deste – Pretensão de que seja autorizada e custeada cirurgia reparadora pós-bariátrica – Tutela de urgência deferida – Insurgência da ré – Cabimento – Não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC) – Laudos médicos que não indicam a urgência dos pedidos formulados – Cirurgia realizada a quase dois anos – Não demonstrada a urgência dos pedidos formulados - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043562-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro:
28/06/2023)

Diante da análise do mérito recursal, indefiro a concessão do efeito suspensivo e ativo do recurso, em decorrência da ausência dos requisitos autorizadores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital